



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/144 (CONTJOR-TV)

**Participação contra emissão de 21/12/2017 do «Primeiro Jornal» da
SIC**

**Lisboa
26 de junho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/144 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra emissão de 21/12/2017 do «Primeiro Jornal» da SIC

I. Objeto da participação

1. No dia 23 de dezembro de 2018, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), participação subscrita por Fernando Gonçalves contra o serviço de programas SIC, propriedade de SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativa à emissão de 21/12/2017 do «Primeiro Jornal», tendo por objeto notícia sobre a ex-presidente da associação Raríssimas em que se informa sobre o local da morada da visada. Invoca, em síntese, o Participante que, independentemente da questão da presunção da inocência, a informação sobre a morada da presidente da associação Raríssimas «é perfeitamente inútil em termos noticiosos e de informação, atentatória da privacidade da senhora, e, face ao clima existente em torno do caso, muito pouco consciente, e atentatória dos direitos, liberdades e garantias individuais.»

II. Descrição do conteúdo alvo de participação

2. Na edição de 21/12/2017, do «Primeiro Jornal», às 13:00, a abertura foi feita pela pivot com a notícia da constituição como arguida de Paula Brito e Costa, ex-presidente da associação Raríssimas, sujeita a termo de identidade e residência, por suspeita da prática de crimes no âmbito da investigação do caso Raríssimas, e das buscas da Polícia Judiciária, que haviam tido lugar, nessa manhã, ao domicílio da ex-presidente da associação, às instalações da referida instituição, e também ao gabinete do ex-Secretário de Estado da Saúde, Manuel Delgado. Estas informações são acompanhadas de imagens, captadas nessa manhã, dos inspetores da Polícia Judiciária entrando num automóvel estacionado junto à residência da arguida, e da entrevista ao advogado da ex-presidente da Raríssimas, Pedro Duro, realizada à porta da casa da arguida. Segue-se um plano do automóvel de marca mercedes, estacionado dentro do estacionamento da referida casa, e um plano da fachada da casa mostrando o número da porta da residência.

Seguem-se informações relativas à investigação criminal, disponibilizadas em comunicado da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, de acordo com o qual, investiga-se a “ilícita apropriação de recursos financeiros de IPSS com atividade na área da Saúde pela respetiva Presidente com recurso a procedimento irregulares vários, e a prática dos crimes de peculato, falsificação e recebimento indevido de vantagem”.

- 3.** A pivot faz, então, a ligação, em direto, para a jornalista indicando que esta se encontra à porta da residência de Paula Brito e Costa. A jornalista começa por identificar o local onde se encontra, pronunciando o nome da rua, da localidade, e da cidade, e ainda o número da porta - “Quando aqui chegámos, à rua dos Bons Amigos, em Famões, Odivelas, ao número 3-4-8, 348 [...]” – número que também é visível na imagem, no muro da casa, por trás da jornalista. No oráculo no topo direito do ecrã, lê-se “Famões, Odivelas”. A emissão desvia-se da jornalista para se focar num grande plano da fachada da casa onde reside a arguida, durante cerca de 25 segundos. O direto é aqui intercalado com imagens, gravadas nessa manhã, dos inspetores da PJ a entrarem no automóvel estacionado na rua onde vive a arguida, enquanto a jornalista descreve a atividade observada durante essa manhã de buscas, a atuação dos agentes da PJ, a movimentação de entradas e saídas observadas durante as buscas, e as informações que foi recolhendo. Retoma-se o direto com imagens de grande plano da fachada da casa da arguida e do automóvel estacionado no seu interior, durante cerca de 40 segundos, posto o que regressa à jornalista, na rua, em frente à referida casa. A jornalista afirma tratar-se de uma “manhã atípica nesta rua do subúrbio, aqui em Odivelas, uma rua com cerca de dez moradias [...] a porta abriu-se durante a manhã por duas ou três vezes, a porta tem um sistema automático, Paula Brito da Costa nunca apareceu aqui à porta, as pessoas entraram sem que pudéssemos ver Paula Brito da Costa no interior da casa e, até agora, as persianas que, durante a manhã, estiveram sempre cerradas continuam, apesar deste dia de sol de Inverno, ninguém abre as janelas [...] ninguém se aproxima da porta de saída de casa. Ao que sabemos, Paula Brito e Costa está lá dentro, o que está a fazer, o que pensa fazer para os próximos tempos Paula Brito e Costa [...] não vai falar aos jornalistas até entender que o deve fazer”. A reportagem prossegue com um direto para a Casa dos Marcos, que, para efeitos da presente participação, não importa aqui analisar.
- 4.** Os primeiros 6 minutos da peça sobre a investigação criminal à Raríssimas são dedicados às buscas em casa da sua ex-presidente.

III. Posição da Denunciada

5. Notificado, pela ERC, para se pronunciar, nos termos do n.º 1 do artigo 110.º e do n.º 2 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo, veio o Diretor de Informação da SIC dizer, em síntese, o seguinte:
- «No início do direto realizado junto da residência da ex-presidente da Fundação Raríssimas, a jornalista [...] fez de facto referência à morada de Paula Brito e Costa. Contudo, tal referência não foi intencional, tendo-se tratado de um erro, que, por ter sido cometido em direto, não permitiu a sua correção.»
 - A jornalista que fez o direto é experiente, «sempre pautando o exercício da sua atividade de acordo com as normas legais e deontológicas que lhe são aplicáveis. Tanto assim é que, no diretos realizados no mesmo dia para o serviço de programas SIC Notícias às 10h00 e às 12h40, [...] não fez qualquer referência à morada de Paula Brito e Costa.»
 - A SIC lamenta o sucedido e garante que tudo fará para que «erros como o verificado [...] não se voltem a repetir.»

IV. Questões em apreço e respetivo enquadramento legal

Na sequência da participação, do visionamento da peça, e da análise da pronúncia da SIC, à luz das competências da ERC, afigura-se que a questão em apreço diz respeito aos limites à liberdade de expressão e à proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar de Paula Brito e Costa, visada na peça da SIC.

Os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa consagram a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa, prevendo que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

Como decorrência destes normativos, prevê a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho) que «[a] programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais» (artigo 27.º, n.º 1), e que «todos os operadores de televisão devem garantir na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância

de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (...)» [artigo 34.º, n.º 1].

Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e d), da Constituição, e do artigo 8.º, alíneas a), d) e j), dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), é competência da ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.

O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e familiar encontra-se constitucionalmente protegido [artigo 26.º, n.º 1, da CRP], devendo a extensão do âmbito de tutela do direito ser definida em função da natureza do caso e a condição das pessoas [artigo 80.º, n.º 2, Código Civil].

O artigo 18.º da Constituição prevê que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, como é o caso das liberdades de expressão e de imprensa e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e familiar, são diretamente aplicáveis e vinculam todas as entidades. Nos termos deste artigo, as restrições admitidas a estes direitos limitar-se-ão ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, não podendo nem diminuir a extensão, nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

O respeito pela reserva da intimidade privada e familiar são limites à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, no que toca à atividade jornalística, claramente expressos no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro). Nos termos deste diploma, o jornalista tem, entre outros, o dever de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» [artigo 14.º, n.º 2, alínea h)].

Resulta do enquadramento legal descrito que tanto as liberdades de expressão e de imprensa, como a reserva da intimidade da vida privada e familiar, são bens jurídicos que gozam da mesma dignidade constitucional.

Na sua compatibilização, o direito a revelar factos que lesam direitos de personalidade dos visados só pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público e tais direitos só devem ceder na estrita medida do necessário para realizar a liberdade de imprensa. O

interesse público dos factos noticiados é, assim, ponto de referência na operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e outros direitos ou valores constitucionalmente consagrados.

O artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil impõe que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, sendo a extensão da reserva definida conforme a natureza do caso e a condição da pessoa visada (n.º 2 do mesmo artigo).

In casu, não se vislumbram razões para sustentar que a extensão da reserva da vida privada da visada pudesse ser reduzida ao ponto de não abranger a reserva quanto à localização da sua morada de família. Tão pouco haveria interesse público que o justificasse.

A SIC reconhece e lamenta o erro cometido, alegando que, por ter ocorrido em direto, não foi possível a sua correção, e garantindo que adotará medidas preventivas de ocorrência futura.

O reconhecimento do erro e a garantia de adoção de medidas preventivas futuras por parte do operador, na sequência da notificação da participação, assume relevância regulatória, desde logo por corresponder ao desiderato do artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

No entanto, certo é que, após a revelação da morada da visada no início da peça, a emissão a partir da porta da casa de Paula Brito e Costa prolongou-se durante mais de 5 minutos, recorrendo a grandes (e demorados) planos da fachada da residência da visada e do automóvel ali parqueado, mantendo o oráculo do direto com a identificação da localidade e da cidade (Famões, Odivelas).

Em face do erro inicial, teria sido, pois, possível ao operador, ainda no decurso da reportagem, adotar medidas para cessar a divulgação de informações relativas ao local da residência da visada, o que não aconteceu.

Assim, sem prejuízo das eventuais responsabilidades, desde logo civis, que competirá à titular do direito em sede própria invocar.

No plano regulatório, relevando que o operador assume o erro na revelação da morada completa da arguida, e dá garantias de que adotará medidas preventivas de futuros erros, não se escamoteia o facto de o operador, após a revelação da morada completa da arguida, podendo, não obviou à

continuação da divulgação de imagens e dados relativos ao local da morada da arguida, em violação do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação relativa a uma peça jornalística sobre a investigação criminal e busca domiciliária à residência de Paula Brito e Costa, emitida no «Primeiro Jornal» da SIC, de 21.12.2017, às 13:00, divulgando a morada completa da arguida, bem como emitindo imagens da rua e da fachada da casa da visada - das quais resulta visível o número da porta e outros elementos decorativos da residência -, acompanhadas do oráculo identificando o local da emissão, também elas, no seu conjunto identificadoras do local da residência da visada, o Conselho Regulador considera que a SIC infringiu o disposto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão, por não respeitar o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto no artigo 26.º, n.º 2, da CRP, e no n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil.

O reconhecimento do erro e a garantia de adoção de medidas preventivas futuras por parte do operador, na sequência da notificação da participação, assume relevância regulatória, desde logo por corresponder, em parte, ao desiderato do artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

Mais delibera, uma vez que os referidos factos são suscetíveis de violar o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto do Jornalista, remeter o processo à Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas.

Lisboa, 26 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2017/463
EDOC/2017/10839



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo